



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 6 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4095



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Poder Legislativo	3
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	6
Blumenau	6
Braço do Norte	8
Brusque	9
Criciúma	9
Descanso	11
Florianópolis	12
Imaruí	14
Joaçaba	14
Navegantes	15
Palhoça	15
São Bonifácio	16
Pauta das Sessões	16
Licitações, Contratos e Convênios	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



**CONCLUSÃO DA APRECIÇÃO, REALIZADA NA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 04/06/2025,
DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 PRESTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.: @PCG 24/00590502

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativa ao exercício de 2024

Responsável: Jorginho dos Santos Mello

Unidade Gestora: Governo do Estado

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prestação de Contas Governador n.: 1/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101/2000; e

CONSIDERANDO que o art. 59, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante Parecer Prévio, que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2024 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, com as peças consignadas no art. 69 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pelos Auditores Fiscais de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em conformidade com os arts. 72, 73 e 73-A da Resolução n. TC-06/2001;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo, no exercício do contraditório previsto no art. 73, § 4º, da Resolução n. TC-06/2001;

CONSIDERANDO o Parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção aos arts. 108 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 74 da Resolução n. TC-06/2001;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador;

CONSIDERANDO que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas anuais do exercício de 2024, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exame das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2024 indicam que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2024; EMITE PARECER pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2024, prestadas por Sua Excelência, o Governador Jorginho dos Santos Mello, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. RESSALVAS:

1.1. Controle Interno: Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis, que denotam a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 3.5.10 do Relatório do Relator);

1.2. Sistema de Proteção Social dos Militares e Projeções Atuárias (SPSM): Subavaliação do passivo, no montante de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) do sistema de proteção social dos militares (item 3.7 do Relatório do Relator).

2. RECOMENDAÇÕES:

2.1. SIGEF – Módulos de Transferências: Realizar melhorias e ajustes no módulo de transferências especiais, para maior transparência, registro e controle dos repasses realizados (item 3.5.5 do Relatório do Relator);

2.2. Despesas sem prévio empenho: Promover a ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para eliminação de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil (item 3.5.1.3 do Relatório do Relator);

2.3. Dívida Ativa: Dar continuidade as ações voltadas ao aprimoramento da eficiência do Estado na cobrança dos créditos da dívida ativa, considerando o aumento da taxa de arrecadação no exercício em análise, que foi de 3,38% sobre o montante total a ser ressarcido (item 3.5.3.1. do Relatório do Relator);

2.4. Auditoria Financeira: Tomar precauções para evitar a ocorrência das divergências identificadas na Auditoria Financeira realizada pelo Tribunal de Contas (item 3.5.10 do Relatório do Relator);

2.5. Equilíbrio Atuarial: Adotar providências para o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - (item 3.7 do Relatório do Relator);

2.6. Plano Estadual de Educação: Adotar medidas efetivas para o cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, com prioridade à educação básica (item 3.8 do Relatório do Relator);

2.7. Plano Estadual de Saúde: Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o cumprimento das metas do Plano Estadual de Saúde (item 3.9.7 do Relatório do Relator);

2.8. Sistema de Custos: Implementar o Sistema de Informações de Custos no Setor Público, em conformidade com o art. 50, §3º, da LRF e a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público (item 3.17 do Relatório do Relator);

2.9. Fundos: Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), no Fundo Estadual do Idoso (FEI), Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP-SC) e no Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), evitando que ações públicas importantes deixem de ser injustificadamente desenvolvidas (item 3.15 do Relatório do Relator);

2.10. Rodovias Federais em SC: Envidar esforços para a compensação, junto à dívida estadual com a União, dos valores repassados, para serem aplicados em obras de infraestrutura de responsabilidade federal em Santa Catarina (item 3.5.3.1 do Relatório do Relator);

2.11. Marco Legal de Saneamento Básico: Implementar e operacionalizar os princípios e fundamentos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (item 3.13.1 do Relatório do Relator);



2.12. Audiências Públicas: Recomendar, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que realize as audiências públicas previstas na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar a participação popular no processo orçamentário, especialmente na sistematização e priorização das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual (item 3.1.5 do Relatório do Relator);

2.13. Emendas parlamentares: Adotar as medidas necessárias para regularizar os repasses pendentes relativos às emendas parlamentares, assegurar o efetivo acompanhamento desses valores pelo sistema de controle interno e garantir que os montantes aprovados sejam integralmente repassados dentro do respectivo exercício financeiro (item 3.5.5 do Relatório do Relator);

2.14. Controladoria-Geral do Estado: Concluir e encaminhar o projeto de lei de organização e estruturação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com ingresso dos aprovados no Concurso SEF/CGE 001/2022 e demais providências necessárias (item 3.18 do Relatório do Relator);

2.15. Violência Contra a Mulher: Adotar providências para maior alocação de recursos, estrutura de pessoal e equipamentos no enfrentamento da violência contra a mulher (item 3.12 do Relatório do Relator);

2.16. Déficit Prisional: Adotar providências para melhorar os estabelecimentos prisionais e evitar déficit de vagas (item 3.12 do Relatório do Relator).

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas:

3.1. que identifique e proponha instrumentos de controle efetivos para o acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas, visando aprimorar a transparência, a rastreabilidade e a efetividade da aplicação dos recursos;

3.2. a adoção de medidas de fiscalização aptas a apurar as condições de execução do Programa Saúde da Escola no que tange à saúde mental.

Plenário do TCE/SC, em 04 de junho de 2025.

.....
Conselheiro HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

.....
Conselheiro LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

.....
Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

.....
Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

.....
Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

.....
Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST

.....
Conselheiro ADERSON FLORES

.....
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00281443

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciane Dalla Barba Cador Zaguini

Responsáveis: Mauro de Nadal e Andreia Regina Filgueiras

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 620/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciane Dalla Barba Cador Zaguini, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC –, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-18, matrícula n. 1.387, CPF n. ***.523.399-**, consubstanciado no Ato da Mesa n. 597, de 18/04/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Mesa n. 597, de 18/04/2023 (f. 02), a fim de constar o fundamento legal do ato consignado no "art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c os arts. 72, §1º, III, e 86 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021", conforme o disposto no art. 16, I e §1º, da Resolução n. TC-265/2024.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @PPA 25/00057512

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Município de Lages, Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau e São José Previdência

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 565/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
BENICIO ESSER	153.***.***-43	AGOSTINHO ESSER	523.***.***-91	342/2024	27/06/2012	9
MARCIA WAGNER	049.***.***-07	AGOSTINHO ESSER	523.***.***-91	342/2024	27/06/2012	9
Antonio Pires	645.***.***-91	ALBERTINA PIRES	849.***.***-91	070/2024	06/11/2024	9
ELISABETE DE FATIMA DOS SANTOS	035.***.***-40	ALTAIR ZUNINO	439.***.***-34	249/2024	19/11/2024	9
MARIA DA LUZ LEANDRO GONCALVES	683.***.***-82	ANTONIO CARLOS GONCALVES	482.***.***-91	62367/2024	01/10/2024	9
Isabela Branchini Mello	061.***.***-03	CARLOS DUARTE MELLO	005.***.***-66	3422/2024	31/10/2024	9
Bruna Bolda Jasper	129.***.***-07	CAROLINA LOPES BOLDA	028.***.***-06	31.973/2.024	14/11/2024	9
ROSANGELA DE FATIMA FARI	041.***.***-46	CESAR ELOIR MOURA	694.***.***-20	180/2024	11/09/2024	9
CAMILA ALEXANDRA PREISLER	136.***.***-50	CRISTIANE CCHALOUPEK	960.***.***-00	29607	22/11/2024	9
Paulo Cesar Schmitz	952.***.***-20	DILANE RODRIGUES SCHMITZ	919.***.***-87	110/2024	26/11/2024	9
JOSE ROBERTO GOMES	733.***.***-87	Diva Gomes	701.***.***-20	290/24	06/11/2024	9
Eliete Pereira Dos Santos	022.***.***-28	DORCELINO ROSEMIRO DOS SANTOS	303.***.***-04	0207/2024	11/04/2024	9
ARLINDO CUCHI	291.***.***-00	ELIZABETE VOSS CUCHI	023.***.***-27	060/2023	29/09/2023	9
DANIELA PARISOTO	048.***.***-80	FERNANDO SVILLEN	037.***.***-08	65/2024	25/11/2024	9



ALICE PARISOTO SVILLEN	166.***.***-26	FERNANDO SVILLEN	037.***.***-08	65/2024	25/11/2024	9
JOELSIO ALAIR SOARES	852.***.***-49	Francilene Dalsan Souza	966.***.***-00	297/2024	13/11/2024	9
ANGELINA SOUZA SOARES	113.***.***-71	Francilene Dalsan Souza	966.***.***-00	297/2024	13/11/2024	9
DIOGO VARGAS CANDIDO	099.***.***-58	GELSON GONCALVES CANDIDO	288.***.***-87	103/2022	07/02/2022	9
NEREIDA VARGAS CANDIDO	572.***.***-34	GELSON GONCALVES CANDIDO	288.***.***-87	103/2022	07/02/2022	9
APARECIDA ELEUTERIO	036.***.***-09	GERSON DOS SANTOS CAMARGO	509.***.***-04	112/2024	20/12/2024	9
IRENE TEONILIA MAIA	670.***.***-49	HORACIO PEREIRA DO CARMO	348.***.***-49	63.070/2024	01/11/2024	9
MARIA RAMIRA DE MELO VIEIRA	102.***.***-21	IRENO DAMAZIO VIEIRA	252.***.***-49	773/2024	22/11/2024	9
ANA JULIA PANNEITZ	013.***.***-36	IVETE MARIA LOPES ALEXANDRE	311.***.***-20	181/2024	11/09/2024	9
DIANA COELHO	342.***.***-63	JAMIL BEPLER	289.***.***-87	086/2024	10/09/2024	9
MARIA DAS GRACAS DE SAO JOSE SILVA	039.***.***-22	JOAO LIMA DA SILVA	203.***.***-87	192/2023	28/11/2023	9
JOHNNY REINBOLD REICHARDT JUNIOR	145.***.***-97	JOHNNY REINBOLD REICHARDT	055.***.***-12	31.717/2024	02/09/2024	9
JUNO VELOSO REINBOLD REICHARDT	164.***.***-90	JOHNNY REINBOLD REICHARDT	055.***.***-12	31.717/2024	02/09/2024	9
Melania Sady Nunes	053.***.***-64	JOSE SADY NUNES	211.***.***-34	10274/2024	03/07/2024	9
Zelete Terezinha Santos	833.***.***-87	JOSE SANTOS	398.***.***-91	31.916/2.024	01/11/2024	9
LAURA BEATRIZ MAJESKI	160.***.***-19	LUIS PAULO MAJESKI	817.***.***-20	052/2024	18/10/2024	9
RENATE HOEPFNER KONIG	442.***.***-20	LUIZ CARLOS KONIG	019.***.***-49	62366/2024	23/09/2024	9
ARILDO BRAZ DA SILVA	701.***.***-00	Mara Lucia de Souza da Silva	004.***.***-08	204/24	24/07/2024	9
Silvânia Capistrano Lopes	017.***.***-09	MARCIO LOPES	715.***.***-00	230/2024	20/09/2024	9
OSVALDO SARMENTO	607.***.***-34	Maria Aparecida da Silva	783.***.***-49	321/2024	04/12/2024	9
OSVALDO ALEXANDRE	318.***.***-04	MARIA DA GRACA ALEXANDRE	033.***.***-24	62.365/2024	23/09/2024	9
Marcelo Schmitt	073.***.***-36	MARIA DAS NEVES SCHMITT	687.***.***-49	108/2024	19/11/2024	9
Maria Dulce Tavares	449.***.***-72	MARIA DULCE TAVARES	449.***.***-72	007/2024	17/07/2024	9
SANDRO JOSÉ NAZARIO	592.***.***-53	MARIA MARGARIDA FERREIRA NAZARIO	570.***.***-25	62.370/2024	23/09/2024	9
ELTIVA MATTHIS	015.***.***-41	MARIO MATTHIS	380.***.***-91	10094/2024	09/01/2024	9
CLAUDIO JADER BRETZKE	802.***.***-04	MONICA EVELIN PFEIFFER BRETZKE	901.***.***-15	10175/2024	19/03/2024	9
RAFAEL ALEXANDRE BRETZKE	108.***.***-37	MONICA EVELIN PFEIFFER BRETZKE	901.***.***-15	10175/2024	19/03/2024	9



Maria de Lourdes Motta	770.***.***-49	OLIVIO CONSTANTINO MOTTA	557.***.***-49	300/2024	01/11/2024	9
MARLENE CECILIA BERTOLI AVANCI	093.***.***-20	OVIDIO AVANCI	042.***.***-91	62.369/2024	23/09/2024	9
Paulo Sergio de Lima	897.***.***-72	PAULO SERGIO DE LIMA	897.***.***-72	20132/2024	02/01/2024	9
IVONETE SEBASTIANA VERTUOSO DE SOUZA	020.***.***-70	Podalirio Barbosa	564.***.***-91	18/2024	16/09/2024	9
ELISANDRA CIESLINSKI IATSKI	035.***.***-50	REGINALDO IATSKI	024.***.***-19	013/2024	26/08/2024	9
RENAN IATSKI	078.***.***-55	REGINALDO IATSKI	024.***.***-19	013/2024	26/08/2024	9
ENZO IATSKI	134.***.***-70	REGINALDO IATSKI	024.***.***-19	013/2024	26/08/2024	9
Lorena do Nascimento Silva	674.***.***-00	REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	679.***.***-82	10187/2024	04/04/2024	9
Roseli Aparecida Medeiros	953.***.***-15	RENATO MEDEIROS	505.***.***-53	050/2024	09/09/2024	9
VANIO JOSÉ CLARINDO	532.***.***-00	ROSEMERI SOFIA DE MELLO CLARINDO	509.***.***-20	63.071/2024	01/11/2024	9
ELISABETE DA SILVA SILVEIRA	719.***.***-04	SILVIO SILVEIRA	094.***.***-87	286/2024	06/11/2024	9
Vera da Cruz	770.***.***-68	VERA DA CRUZ	770.***.***-68	35/2024	19/09/2024	9
JUSSARA TELLES TRAMONTINI	912.***.***-00	VITORIO RENATO TRAMONTINI	585.***.***-20	010/2024	08/05/2024	9
SARAH CAROLINE SCHEIDEMANTE L	011.***.***-29	YARA CAROLINE SCHEIDEMANTE L	902.***.***-04	10312/2024	07/08/2024	9

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 24/00419684

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WANDERLEY RENATO ORTUNIO

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 402/2025



Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/2003, c/c o §5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1135/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/711/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Wanderley Renato Ortunio, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor do Ensino Médio, Classe E-05, matrícula n. 2382, CPF n. 651.xxx.xxx-68, consubstanciado no Ato n. 10.108/2024, de 24/01/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relator

PROCESSO Nº:@APE 23/00481108

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FLAVIO APARECIDO OTHERO LOPES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 414/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1197/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/718/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Flavio Aparecido Othero Lopes, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível C2IV, M, matrícula n. 146960, CPF n. 072.xxx.xxx-02, consubstanciado no Ato n. 9845/2023, de 14/06/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 23/00361048

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA APARECIDA STUPP PAZ

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 404/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 734/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/664/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico. Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tania Aparecida Stüpp Paz, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B2II-F, matrícula n. 21375-6, CPF n. 743.xxx.xxx-15, consubstanciado no Ato n. 9746/2023, de 22/03/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 328/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 40.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 31.304.819,43, o que representou 78,26% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 334/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 80.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 65.752.691,56, o que representou 82,19% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Brusque

Processo n.: @RLA 16/00151709

Assunto: Relatório de Auditoria sobre o passivo da estatal, buscando identificar se estão sendo adimplidas regularmente as obrigações fiscais e previdenciárias da entidade

Responsáveis: Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luís Dietrich e André Vechi

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 609/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 009/2025** que, em exame do atendimento das determinações emanadas pelo Acórdão n. 77/2024, examinou as informações e documentos apresentados pelo Município de Brusque a respeito das providências adotadas para fins de resolução das pendências relacionadas à extinta Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (CODEB).

2. Constatar o atendimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n. 77/2024 quanto à resolução de pendências relacionadas à extinta Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (Codeb), estando pendente de cumprimento a transferência de titularidade de veículo arrematado em leilão nos idos de 2008, o encerramento e a extinção de ações judiciais e a transferência de bem imóvel ao Município de Brusque.

3. Assinar **prazo de 12 (doze) meses**, a contar desta Decisão, para que o Sr. **André Vechi**, atual Prefeito Municipal de Brusque, ou quem vier a substituí-lo no cargo, inscrito no CPF/MF sob o n. XXX.058.669-XX, com fundamento no art. 3º da Portaria n. TC-164/2021 c/c o inciso XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inciso XII do art. 1º da Resolução n. TC-06/2001, apresente comprovação da adoção de providências para fins de atendimento integral das determinações exaradas no Acórdão n. 77/2024.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), ao órgão de Controle Interno do Município Brusque e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Brusque.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 21/00214971

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Alexandre

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 486/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Eliane Alexandre, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência e audiência, emitiu o Relatório n. 1511/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que, em resposta ao Relatório de Audiência DAP n. 3566/2023, a Unidade Gestora apresentou documentos que esclareceram os apontamentos, incluindo a correção do valor do triênio de R\$ 1.247,82 para R\$ 998,26, com conseqüente ajuste dos proventos de R\$ 7.573,49 para R\$ 7.323,93. Também foram prestados esclarecimentos sobre o cálculo da "Gratificação Média – LC 121/2014". As alterações foram formalizadas pelo Decreto SG n. 2460/23, com publicação oficial e comprovadas por recibos de pagamento atualizados, além do demonstrativo de cálculo da gratificação, sanando as irregularidades apontadas.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/652/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Alexandre, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de professor IV, nível D-00, matrícula n. 51581, CPF n. ***.478.179-**, consubstanciado no Ato n. 1512/19, de 2/12/2019, retificado pelo Ato n. 886/2020, de 16/7/2020, e pelo Ato n. 2460/2023, de 28/11/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00223709

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Nauany Fernandes Dias

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Maria Beatriz Vidal Teston, Prefeitura Municipal de Criciúma, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Beatriz Vidal Teston

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 483/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Beatriz Vidal Teston, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após audiência e diligência, emitiu o Relatório n. 1499/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que a Unidade Gestora apresentou o Ato n. 005/2010, de 4/2/2010, que nomeou a ex-servidora para o cargo de Fiscal Geral de Nível Superior, com posse em 2/3/2010, conforme aprovação em concurso público n. 001/2008, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n. TC 11/2011 e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Apresentou ainda esclarecimentos quanto à decisão judicial mencionada nos autos, a qual reconheceu os direitos da ex-servidora relativos ao cargo anteriormente ocupado (Fiscal de Nível Médio), como adicional por tempo de serviço e progressão na carreira, mesmo após sua exoneração e posse no novo cargo, conforme decisão judicial transitada em julgado. Por fim, foi juntado o histórico funcional da ex-servidora, atendendo às exigências normativas. Dessa forma, os apontamentos inicialmente feitos foram devidamente esclarecidos.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/706/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Beatriz Vidal Teston, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Fiscal Geral de Nível Superior, matrícula n. 55617, CPF n. ***.741.260-**, consubstanciado no Ato n. 106/21, de 25/1/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00289203

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Duarte Ferreira Madalena

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 475/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Duarte Ferreira Madalena, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).



Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência e audiência, emitiu o Relatório n. 1489/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato. Observou a DAP que, quanto ao item 3.1.1 da audiência, a Unidade Gestora apresentou o Ato n. 040/11, de 10/03/2011, comprovando a nomeação da ex-servidora para o cargo de Servente Escolar mediante aprovação em concurso público, bem como sentença judicial transitada em julgado, regularizando seu ingresso no serviço público conforme o art. 37, II, da Constituição Federal. Em relação aos itens 3.1.2 e 3.1.3, foram encaminhadas as memórias de cálculo da média das 80% maiores contribuições e dos proventos, além do Ato Retificatório n. 1.713/23, com o novo valor apurado de R\$ 2.126,72 e respectiva publicidade, sanando os apontamentos feitos.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/651/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Duarte Ferreira Madalena, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Servente Escolar, matrícula n. 55.663, CPF n. 439.041.819-04, consubstanciado no Ato n. 307/21, de 19/2/2021, retificado pelo Ato n. 1.713/23 de 24/7/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00454697

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Manoel dos Santos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 482/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marisa Manoel dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência e audiência, emitiu o Relatório n. 1457/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que a Unidade Gestora, em resposta à audiência, retificou a verba "Gratificação Direção" para "Gratificação Média", ajustando seu valor para R\$ 1.794,31, o que reduziu os proventos para R\$ 7.143,85. A correção foi formalizada pelo Decreto n. 1324/23, com a devida publicidade e documentação comprobatória, atendendo ao item 13 do Anexo I, II da IN TC 11/2011 e à Lei Complementar Municipal n. 121/2014, sendo considerada regular a incorporação da verba.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/701/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marisa Manoel dos Santos, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 52495, CPF n. 558.589.619-91, consubstanciado no Ato n. 989/21, de 22/6/2021, retificado pelo Ato n. 1324/23, de 29/5/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 329/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **DESCANSO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.819.762,28 a arrecadação foi de R\$ 8.787.283,59, o que representou 99,63% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Florianópolis

Processo n.: @REP 24/00564188

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 171/2024 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria em engenharia clínica

Interessado: IGEAH – Instituto de Gestão e Apoio Humano

Procurador: Rodrigo Petrocini da Silva Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 582/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa IGEAH – Instituto de Gestão e Apoio Humano -, que trata de possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria em engenharia clínica com execução do gerenciamento da tecnologia odonto-médico-hospitalar, incluindo manutenções preventivas, corretivas, instalação, desinstalação, remanejamentos, treinamentos de operadores, planejamento e implantação de unidades e serviços hospitalares, com substituição de peças e acessórios originais, com valor estimado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em futuros certames licitatórios, realize a descrição detalhada dos equipamentos médicos (como marca, modelo, ano de fabricação e estado atual) a serem submetidos à manutenção, porquanto requisito importante para a formulação de propostas, em atendimento ao art. 18, II, c/c o art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 45/2025**, à Representante, IGEAH – Instituto de Gestão e Apoio Humano -, ao Sr. Almir Adir Gentil, Secretário Municipal de Saúde, ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00554034

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 252/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/80062369

Interessado: Robson Adriano Santana Pereira

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 135/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Sr. Robson Adriano Santana Pereira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 252/2024, proferido nos autos do Processo n. @RLA 22/80062369, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00553909

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 252/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/80062369

Interessada: Daniela de Jesus

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 134/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (REC), interposto pela Sra. Daniela de Jesus, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 252/2024, proferido nos autos do Processo n. @RLA 22/80062369, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Fundação de Esportes de Florianópolis.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00546368

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 252/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/80062369

Interessado: Savas Manuel Gomes

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 145/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Sr. Savas Manoel Gonçalves, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 252/2024, proferido nos autos do Processo n. @RLA 22/80062369, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Fundação Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00551442

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 252/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/80062369

Interessados: Ana Paula Renner Ferreira e Leonardo Schmitz

Procurador: Alexandre Beck Monguilhott

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 149/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (REC), interposto por Ana Paula Renner Ferreira e Leonardo Costa Schmitz, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 252/2024, proferido nos autos do Processo n. @RLA 22/80062369, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imaruí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 330/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.542.650,04 a arrecadação foi de R\$ 20.359.196,32, o que representou 82,95% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Joaçaba

Processo n.: @CON 24/00590693

Assunto: Consulta - Afastamento de servidor efetivo para mandato em cargo eletivo

Interessado: Vilmar Zílio

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 569/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta formulada, em tese, pelo Sr. Vilmar Zílio, Presidente da Câmara de Vereadores de Joaçaba, no que se refere ao questionamento de incompatibilidade do exercício do cargo de Analista Legislativo e o mandato de vereador, nos termos dos §2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Indicar precedentes deste Tribunal correlacionados com a matéria suscitada nesta Consulta, consubstanciados nos **Prejulgados ns. 069, 1375, 2082 e 2399**, que poderão ser visualizados no portal eletrônico desta Corte (<https://virtual.tce.sc.gov.br/pwal#/pesquisa-prejulgado>).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 34/2025**, ao Consulente, Sr. Vilmar Zílio, e ao Presidente da Câmara Municipal de Joaçaba.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 28/05/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 22/00582026

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Maria Branchi

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 484/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Salete Maria Branchi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência, emitiu o Relatório n. 1483/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que, em resposta ao Relatório de Diligência DAP n. 5468/2023, a Unidade Gestora apresentou nova planilha de cálculo com a exclusão da verba “Estímulo Assiduidade”, não incorporada até 13/11/2019, e correção da remuneração de 12/2020, resultando em pequena alteração no valor final dos proventos. A base de cálculo permaneceu sendo a média das contribuições, por ser inferior à remuneração do cargo efetivo. Foram ainda encaminhadas fichas financeiras, certidão de incorporação de VPNI e nova memória de cálculo, estando os proventos em conformidade com a LC n. 106/2011 e a Portaria Conjunta TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, esclarecendo, assim, os apontamentos inicialmente feitos.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/704/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Maria Branchi, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 02B, matrícula n. 1639804, CPF n. ***.568.869-**, consubstanciado no Ato n. 72, de 22/9/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 332/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-



06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALHOÇA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 51,92% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 1.084.949.995,18), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 331/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PALHOÇA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 645.084.592,38 a arrecadação foi de R\$ 426.855.512,33, o que representou 66,17% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 333/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO BONIFÁCIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.025.333,32 a arrecadação foi de R\$ 9.131.526,26, o que representou 91,08% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Inclusão de Processos em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 13/6/2025** os processos a seguir relacionados:



RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-25/00091028 / Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado / Eugenio Antonio Roling, Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, Raquel Duarte Branco, Serrana Licitações R Branco Ltda
@REP-2380077317 / Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul / Almidés Roberg Silva da Rosa, Edson de Oliveira Borba, Karine Isoppo Schuler, Monica Farias da Silva, Natália Cardoso de Oliveira, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
@REC 24/00572520 / Prefeitura Municipal de Balneário Rincão / Jucilene Antonio Fernandes, Jairo Celoy Custodio, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, Ramires Lino, Vilmar Bernardino Borges

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000001376-8

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 76/2025. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 76/2025, com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de assinatura de 2 (duas) licenças anuais de uso do Banco de Preços, ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública. **Valor total** de R\$ 24.600,00, sendo 12.300,00 o valor de cada licença. **Contratada:** NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., CNPJ nº 07.797.967/0001-95. **Prazos de Execução e Vigência:** O objeto deverá ser fornecido no prazo de 14/06/2025, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O prazo de vigência e execução do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 14/06/2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Data da assinatura:** 03/06/2025.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 4651BD7EEF5FD4F9C67933F6F904A935B136F4A4

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/112>

CONTRATO Nº 46/2025. Assinado em 03/06/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 76/2025, cujo objeto é a contratação de assinatura de 2 (duas) licenças anuais de uso do Banco de Preços, ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública. **Valor total:** R\$24.600,00, sendo R\$ 12.300,00 o valor unitário. **Dos Prazos:** O objeto deverá ser fornecido no prazo de 14/06/2025, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O prazo de vigência e execução do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 14/06/2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Gestão e fiscalização do Contrato:** o gestor é a Coordenadora de Licitações e Contratos e o fiscal é o titular da Divisão de Compras.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 95433173A4442D958DEF25E7F0D3B056D9698B50

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/51>

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000002539-1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2025. Assinada em 04/06/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa **Licitatec Comércio LTDA.**, CNPJ nº 48.262.069/0001-10, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2025, que tem como objeto o fornecimento de materiais de expediente, material para embalagens e fragmentadoras de papel para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC). O **valor total estimado** da ARP é de R\$ 1.397,35. O **objeto** deverá ser fornecido no prazo de até 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, em dias úteis, no horário das 07:00 às 18:00 horas. O **prazo de vigência** da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças, e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud, lotado na DIMP.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/88/2>

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.00002540-5

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2025. Assinada em 04/06/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa **DDD Industrial e Comércio LTDA.**, CNPJ nº 46.192.330/0001-27, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2025, que tem como **objeto** o fornecimento de materiais de expediente, material para embalagens e fragmentadoras de papel para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC). O **valor total estimado** da ARP é de R\$ 22.552,26. O objeto deverá ser fornecido no prazo de até 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, em dias úteis, no horário das 07:00 às 18:00 horas. O **prazo de vigência** da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças, e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud, lotado na DIMP.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/88/3>

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 108/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001648-1

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 108/2025**, com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.161/0001-56, com o seguinte objeto: inscrição de 1 Procurador e 3 servidores no Curso "XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas", a ser realizado na modalidade presencial, nos dias 3, 4 e 5 de setembro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 1.500,00 por inscrição para procurador, e R\$ 1.000,00 por cada inscrição de servidores, totalizando R\$ 4.500,00.

Prazos de Execução e Vigência: O Congresso será realizado no Auditório Vivaldi Moreira (TCE-MG), Av. Raja Gabaglia, 1305 - bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, nos dias 3, 4 e 5 de setembro de 2025, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Data da assinatura: 05/06/2025

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 9990AE5E32E92B24EF864A501125384DBAB5AE75

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/114>

Florianópolis, 5 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

